



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT)**  
**Autos nº CM-286/2025**  
**Impugnante: Espaço Lets Drop Pub Ltda**  
**Objeto: Ação Fiscal nº 356/2024**

**DECISÃO**

**ISSQN – ARBITRAMENTO – ATIVIDADE DE BAR E ENTRETENIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE BOATE/CONGÊNERE – PREVALÊNCIA DA NATUREZA DO SERVIÇO SOBRE A DENOMINAÇÃO – FATO GERADOR MANTIDO. BASE DE CÁLCULO – ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE RECEITAS – DÚVIDA RAZOÁVEL ADMITIDA PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO – AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO NO PONTO CONTROVERSO – DETERMINADO O RECÁLCULO. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO – APLICAÇÃO NÃO UNIFORME – DETERMINADA A REVISÃO INTEGRAL DAS PLANILHAS PARA APLICAÇÃO CONSISTENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.**

**1. RELATÓRIO**

Tramitando regularmente o feito, a impugnação foi remetida à autoridade julgadora para decisão fundamentada quanto à procedência ou não dos pedidos apresentados e quanto às demais matérias suscetíveis de discussão, independentemente de terem sido trazidas na impugnação ou na réplica, nos termos do art. 147, caput e parágrafo único, do Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018.

Antes porém, em insurgência à Notificação de Lançamento Fiscal decorrente da Ação Fiscal nº 356/2024, a empresa autuada apontou existência de erro material na base de cálculo do tributo apontado, requerendo anulação da ação, eis que pautada bom base em extratos bancários de empresa diversa, ainda, se insurgindo quanto ao enquadramento de sua atividade no item “12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres”, que operaria como bar e restaurante, bem como apontando tributação em duplicidade. Apresentou, na ocasião, novos documentos.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Os argumentos foram acolhidos parcialmente e o ato revisado pelo auditor fiscal responsável. Os tributos atualizados, a recolher, importaram a quantia de R\$392.024,69 (trezentos e noventa e dois mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Notificada, ao seu tempo, a empresa protocolou nova insurgência: insistiu na ausência de fato gerador, negando seu enquadramento na categoria “Boates, taxi-dancing e congêneres”, reiterou a duplicidade na tributação entre transferência de contas de mesma titularidade e apontou erro no cálculo apresentado. Por fim, insurgiu-se quanto ao critério estabelecido para tributação do período fiscalizado.

Em nova revisão do ato, acolhida parcialmente a impugnação, modificados os valores da base de cálculo, o tributo apontado resultou no montante atualizado de R\$ 356.891,63 (trezentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) a recolher.

Diante de nova revisão do ato, renovou-se o prazo de impugnação.

Inicialmente, constatada a ausência de impugnação e de recolhimento do tributo apontado, conforme Despacho 10, os autos foram encaminhados ao setor de Arrecadação, que, em decorrência, emitiu, no dia 16/09/2025, a Certidão de Dívida Ativa nº 20397/2025. O prazo para impugnação, entretanto, ainda não havia expirado, resultando na suspensão da exigibilidade do crédito e no cancelamento da CDA emitida em decorrência da nova impugnação apresentada.

Considerada tempestiva, portanto, a impugnação em análise sustenta, em síntese: (i) ausência do fato gerador, por se tratar de bar e restaurante, e não de boate ou congêneres; e (ii) excesso de exação, seja diante da duplicidade de lançamentos, ao considerar como receitas distintas os valores recebidos pela credenciadora Stone e os créditos em conta corrente no Banco Santander, que a defesa alega serem da mesma origem (Stone), mas que a fiscalização, com base em ofício do banco, atribui à Getnet, seja em razão dos erros materiais de cálculo e a não aplicação uniforme do critério de compensação de créditos em meses com apuração negativa.

A Auditoria Tributária, em sua manifestação final, reconheceu a existência de "dúvida razoável" quanto à origem dos recebíveis (Getnet vs. Stone), mas manteve os fundamentos da última revisão, submetendo a valoração das provas a esta instância julgadora.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do mérito cinge-se a três pontos centrais: (a) a caracterização do



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

fato gerador do ISSQN; (b) a legalidade do arbitramento da base de cálculo; e (c) a correção dos valores apurados, especialmente no que tange à alegação de duplicidade.

**2.1. Do fato gerador do ISS**

A contribuinte alega que sua atividade principal é de bar e restaurante, não se enquadrando no subitem 12.06 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (“*Boates, taxi-dancing e congêneres*”).

Contudo, a fiscalização demonstrou, por meio de postagens em redes sociais e análise do modelo de negócio, que o estabelecimento promove entretenimento noturno, com ambientação e atividades que extrapolam a de um simples bar. A jurisprudência orienta que a natureza do serviço efetivamente prestado prevalece sobre a sua denominação contábil para fins de tributação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. ISS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUSCITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. Mostrando-se a prova requerida desnecessária para o fim pretendido, não há falar em cerceamento de defesa em razão do seu indeferimento. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. DISCUSSÃO ACERCA DA ALÍQUOTA INCIDENTE FRENTE À NATUREZA DO SERVIÇO. **É a natureza do serviço e não sua denominação contábil que deve ser considerada na verificação da ocorrência do fato gerador do ISS.** Constatada divergência entre as informações declaradas pelo contribuinte e os serviços efetivamente prestados (erro de fato), é dever da administração proceder a revisão administrativa de enquadramento da empresa para fins de incidência do tributo devido (art. 145 c/c art. 149, do CTN).

(TJ-SC - AC: 0008837-98.2014.824.0005 Balneário Camboriú, Relator.: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 03/09/2020, Quarta Câmara de Direito Público)

Ademais, a ausência de cobrança de ingresso não descaracteriza o fato gerador. O art. 250, VIII, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 287/2018) autoriza expressamente o arbitramento da base de cálculo para serviços prestados sem preço



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

determinado ou a título de cortesia, o que se aplica perfeitamente ao caso. A exploração de estacionamento, também apontada, reforça a prestação de serviços tributáveis.

Nesse sentido, rejeito a alegação de ausência de fato gerador, reconhecendo que as atividades desenvolvidas pela contribuinte se enquadram como serviços de entretenimento e lazer, sujeitos à incidência do ISSQN.

**2.2. Da base de cálculo e da controvérsia probatória**

O ponto mais sensível reside na apuração da base de cálculo por arbitramento, especificamente na suposta duplicidade de lançamentos entre os recebíveis da Stone e os créditos no Banco Santander, atribuídos pela fiscalização à Getnet.

A contribuinte apresentou extratos e um e-mail de gerente para comprovar que os créditos no Santander eram, na verdade, repasses da Stone. A fiscalização, por outro lado, baseou-se em resposta a ofício do próprio banco, que confirmou a origem Getnet para parte das operações.

No entanto, em sua manifestação final, a própria Auditoria Fiscal admitiu a existência de "dúvida razoável" sobre a origem de parte dos valores, reconhecendo que a resposta do banco não foi conclusiva para todas as rubricas e que os documentos da defesa geram incerteza.

O arbitramento, previsto no art. 148 do CTN, é uma medida excepcional, cabível quando os esclarecimentos do contribuinte não merecem fé. Contudo, a presunção de legitimidade do ato administrativo não é absoluta e não exime o Fisco do ônus de comprovar inequivocamente a ocorrência do fato gerador e sua correta dimensão econômica.

No sentido, é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o arbitramento, nos termos do artigo 148 do CTN, quando for certa a ocorrência do fato imponible e a declaração do contribuinte não mereça fé, o que não é o caso analisado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. ISS. LANÇAMENTO REALIZADO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que manteve o valor do lançamento informado pelo contribuinte, haja vista que a Municipalidade não apresentou nenhum indício de que os valores declarados como base de cálculo para o tributo não são confiáveis. 2. Averiguar a validade do lançamento lastreado em arbitramento importa no reexame de provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.509.100/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/5/2015; REsp 1.201.723/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; REsp 1.090.337/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/6/2009.

**3. Acrescente-se que a apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita por arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN quando for certa a ocorrência do fato imponible e a declaração do contribuinte não mereça fé**, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados. Nesse caso, a Fazenda Pública fica autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010 .5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1816701 SP 2019/0102027-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

Quando a própria autoridade fiscal, após diligências, não consegue sanar a dúvida e admite a possibilidade de erro, a presunção de certeza do lançamento fica instável. Em matéria tributária, a incerteza probatória que não pode ser resolvida pelas provas dos autos deve, por equidade e segurança jurídica, favorecer o contribuinte.

Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação neste ponto. A dúvida razoável admitida pela fiscalização impõe que a base de cálculo seja recalculada, excluindo-se a duplicidade apontada. Deve-se unificar a fonte de receita de cartões, evitando a sobreposição dos valores creditados em conta com os valores informados pelas credenciadoras.

### **2.3. Dos demais erros de cálculo**

A contribuinte apontou a não aplicação uniforme dos critérios de apuração,



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

como a falta de compensação de saldos credores e a omissão do mês de agosto de 2022 nos cálculos. A segunda revisão de ofício alega ter realizado tais compensações, mas a impugnante sustenta que a metodologia não foi aplicada em todo o período.

A coerência e a uniformidade dos critérios são essenciais para a legalidade do lançamento. Uma vez definido um método, ele deve ser aplicado a todo o período fiscalizado, sob pena de arbitrariedade.

Portanto, é razoável o pedido para que a autoridade fiscal, ao recalculer o débito, revise integralmente as planilhas, aplicando de forma consistente o critério de compensação de competências e incluindo todos os meses do período fiscalizado, notadamente o de agosto de 2022, para apurar o real valor devido.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decido:

1. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela contribuinte.
2. **RECONHECER** a ocorrência do fato gerador do ISS, nos termos da fundamentação.
3. **DETERMINAR** a retificação da base de cálculo para que:
  - a) Seja excluída a duplicidade de valores referentes aos recebimentos via cartão de crédito/débito, consolidando as informações das credenciadoras (Stone/Getnet) e os extratos bancários (Santander) como uma única fonte de receita, a fim de sanar a "dúvida razoável" em favor da contribuinte.
  - b) Sejam revisados todos os cálculos para garantir a aplicação uniforme do critério de compensação de saldos negativos em todas as competências do período fiscalizado, incluindo o mês de agosto de 2022.
4. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao setor de Auditoria Tributária para elaboração de nova revisão, que contemple as determinações acima, e a posterior intimação da contribuinte para ciência e cumprimento.
5. **DETERMINAR**, com fundamento no art. 152-A da Lei Complementar Municipal nº 287/2018, que, após a apuração do novo valor devido, seja certificado nos autos o montante do crédito tributário exonerado. Caso este montante (diferença entre o valor do lançamento anterior e o valor final recalculado) ultrapasse o equivalente a 500 (quinhentas)



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Unidades Fiscais do Município (UFMs), os autos deverão ser imediatamente remetidos à instância superior para análise em sede de recurso de ofício.

6. **NOTIFICAR** a impugnante do resultado desta decisão para, querendo, interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Criciúma - SC, 18 de novembro de 2025.

LILIANE  
PEDROSO VIEIRA

Assinado de forma digital  
por LILIANE PEDROSO VIEIRA  
Dados: 2025.11.18 15:50:52  
-03'00'

**Liliane Pedroso Vieira**  
Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 18.625 - Matrícula 55.042